SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1094600 - SP (2026/0173742-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE WILLIAN RIBEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. *FISHING EXPEDITION* AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face do não conhecimento do *habeas corpus,* no qual se pleiteia a nulidade das provas derivadas do ingresso policial em estabelecimento comercial e a absolvição do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial sem mandado no interior de estabelecimento comercial foi válido diante de fundadas razões e da situação de flagrante de crime permanente, afastando a alegação de *fishing expedition* e preservando a validade das provas.

III. Razões de decidir

3. O conjunto fático evidencia fundadas razões para o ingresso sem mandado: notícia de pernoite de autores de roubo em local conhecido pelo tráfico, porta entreaberta, tentativa de esquiva e fuga para os fundos na aproximação policial, com apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e objetos vinculados a crimes patrimoniais, caracterizando flagrante de crime permanente.
4. A validade do ingresso e das provas obtidas está em conformidade com a tese firmada no Tema 280/STF (RE 603.616/RO), que admite entrada sem mandado quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, e com precedentes que reconhecem a fuga para o interior do imóvel como causa suficiente para autorizar a diligência.

Documento eletrônico VDA59726769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ef135fae-3cc1-4943-954a-73092352570f

5. A alegação de *fishing expedition* é afastada por existirem elementos objetivos prévios que justificaram a diligência e por se tratar de encontro fortuito de provas, sem desvio de finalidade, nos termos da jurisprudência.
6. Não se verifica omissão apta a ensejar embargos de declaração com efeitos infringentes, pois a decisão enfrentou os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia; embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, e o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, bastando motivação suficiente.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A entrada sem mandado em imóvel ou estabelecimento é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante, especialmente em crime permanente, sendo a fuga para o interior do imóvel elemento apto a autorizar a diligência. 2. Não configura *fishing expedition* a diligência amparada por elementos objetivos prévios e cujo encontro fortuito de provas decorre sem desvio de finalidade. 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito e não há omissão quando a decisão enfrenta os fundamentos necessários ao julgamento.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, IV
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 06.03.2025; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, EDcl no AgRg no HC 876.566/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.06.2024; STJ, EDcl no AgRg no RHC 161.337/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ef135fae-3cc1-4943-954a-73092352570f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1094600 - SP (2026/0173742-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE WILLIAN RIBEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. *FISHING EXPEDITION* AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face do não conhecimento do *habeas corpus,* no qual se pleiteia a nulidade das provas derivadas do ingresso policial em estabelecimento comercial e a absolvição do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial sem mandado no interior de estabelecimento comercial foi válido diante de fundadas razões e da situação de flagrante de crime permanente, afastando a alegação de *fishing expedition* e preservando a validade das provas.

III. Razões de decidir

3. O conjunto fático evidencia fundadas razões para o ingresso sem mandado: notícia de pernoite de autores de roubo em local conhecido pelo tráfico, porta entreaberta, tentativa de esquiva e fuga para os fundos na aproximação policial, com apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e objetos vinculados a crimes patrimoniais, caracterizando flagrante de crime permanente.

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

4. A validade do ingresso e das provas obtidas está em conformidade com a tese firmada no Tema 280/STF (RE 603.616/RO), que admite entrada sem mandado quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, e com precedentes que reconhecem a fuga para o interior do imóvel como causa suficiente para autorizar a diligência.

5. A alegação de *fishing expedition* é afastada por existirem elementos objetivos prévios que justificaram a diligência e por se tratar de encontro fortuito de provas, sem desvio de finalidade, nos termos da jurisprudência.

6. Não se verifica omissão apta a ensejar embargos de declaração com efeitos infringentes, pois a decisão enfrentou os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia; embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, e o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses, bastando motivação suficiente.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A entrada sem mandado em imóvel ou estabelecimento é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante, especialmente em crime permanente, sendo a fuga para o interior do imóvel elemento apto a autorizar a diligência. 2. Não configura *fishing expedition* a diligência amparada por elementos objetivos prévios e cujo encontro fortuito de provas decorre sem desvio de finalidade. 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito e não há omissão quando a decisão enfrenta os fundamentos necessários ao julgamento.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 06.03.2025; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, EDcl no AgRg no HC 876.566/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.06.2024; STJ, EDcl no AgRg no RHC 161.337/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE WILLIAN RIBEIRO JUNIOR** contra a decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face do não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 237-243 e 256-259).

O agravante alega omissões concretas na decisão embargada, por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque não teria sido enfrentada

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

a distinção fática essencial para a aplicação do Tema 280/STF e nem a tese autônoma de *fishing expedition,* destacando que a decisão agravada apenas reiterou o paradigma sem examinar a cronologia dos eventos demonstrada nos autos.

Defende a ilegalidade do ingresso policial no estabelecimento comercial, por ausência de fundadas razões contemporâneas ao ato. Sustenta distinção em relação ao Tema 280, pois a alegada fuga ocorreu após os policiais já estarem dentro do imóvel, não podendo o comportamento posterior legitimar retroativamente a entrada sem mandado.

No tocante à tese de *fishing expedition*, afirmando que os agentes se dirigiram ao local para averiguar notícia de roubo, sem justa causa concreta e individualizável para tráfico de drogas, o que conferiu caráter exploratório à diligência e contaminou as provas por derivação.

Requer, assim, reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, reconhecer a distinção fática e/ou a ilegalidade originária da diligência, declarar a nulidade das provas e absolvê-lo, nos termos dos arts. 157 e 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor

Inicialmente, o *habeas corpus* não foi conhecido com base nos seguintes fundamentos:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> A Corte de origem refutou as nulidades alegadas pela defesa com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "2 - Da alegada nulidade da abordagem e entrada ilícita em estabelecimento comercial ocorrência de fishing expedition Insurge-se as defesas ao

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

sustentarem que a prova é nula, uma vez inexistente fundada razão para a busca pessoal e ingresso no estabelecimento comercial realizadas.
Desde já adianto, sem razão.
Apesar de, em regra, ser necessária autorização judicial para o ingresso a domicílios para que investigações criminais aconteçam, tal regra é relativizada quando algum delito estiver sendo praticado em flagrante, no momento da invasão de determinada casa, segundo consta no próprio inciso XI do artigo 5º da Carta Magna.
A Suprema Corte adota tal linha de raciocínio, tendo pacificado a questão por meio da submissão do recurso extraordinário/ RE nº 603616 ao rito de repercussão geral /repetitivo (Tema 280), cuja ementa segue transcrita:
[...]
Nessa linha, a construção recente da jurisprudência (AgReg no AREsp nº1.353.606/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 3.12.2019; HC nº451.582/ SP, rel. Min. Felix Fischer, j.
em 21.6.2018), a ressaltar a possibilidade de sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência (AgReg no HC nº653.943/MG, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 8.6.2021).
À luz desse entendimento jurisprudencial de obrigatória observância (arts. 926 e 927, III, do C PC c/c art. 3º do CPP), cumpre pontuar que restou comprovado que o peticionário foi preso em flagrante na posse de drogas.
No particular, um conjunto de fatores que configuraram as fundadas razões exigidas pela lei processual penal para a realização da busca ocorrida, uma vez que, na ocasião dos fatos, os policiais destacaram que se dirigiram à adega, local dos fatos, após denúncia de que os autores de um roubo em investigação (por eles) estariam pernoitando no local, conhecido como ponto de tráfico. Já na adega, constataram que a porta estava entreaberta e que os acusados, ao notarem a presença dos policiais, tentaram se esquivar da abordagem policial, seguindo para o fundo, além de terem resistido à ordem dos agentes, motivo pelo qual foi necessário uso de força moderada para contê-los.
No local, os policiais efetivamente encontraram dinheiro, apetrechos e drogas em poder dos acusados, qual seja, porções de cocaína, ecstasy e maconha, as quais estavam escondidas atrás de um tapume, dentre os pertences dos acusados.
Registre-se que a diligência de busca domiciliar pode trazer à tona elementos até então desconhecidos e cuja descoberta se dá de forma ocasional, como consequência do avanço de sua realização. É o chamado encontro fortuito de provas.
Assim, o encontro fortuito de provas (serendipidade) constitui elemento de prova legítimo, ou seja, são consideradas válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, especialmente porque, como dito, houve tentativa de fuga pelos apelantes, visto que ao anotarem a aproximação dos policiais, correram para dentro do imóvel, o que também motivou a abordagem, levando a crer que poderia ter algo ilícito no local, tornou legítima a ação policial.
Vale ressaltar que o encontro fortuito de provas ou serendipidade é admitido pela jurisprudência pátria, sendo consideradas válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal distinta, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime superveniente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

[...]
No caso concreto, a suspeita foi associada ao fato da conduta suspeita, houve tentativa de fuga pelos apelantes, visto que ao anotarem a aproximação dos policiais, correram para dentro do imóvel, o que também motivou a abordagem, havendo fundada suspeita.
Registre-se, ainda, que os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes para a formação do convencimento do julgador, principalmente no caso em exame, em que estão em harmonia com as outras provas dos autos e não foi apontado nenhum elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar tais depoimentos.
[...]
In casu, a ação dos policiais restou plenamente justificada, porquanto embasada em fortes indícios da prática de delito, mormente em razão da dinâmica dos fatos, apta a confirmar a apreensão da drogas.
[...]
Assim, entendo por configurada a situação exigida para a busca pessoal efetuada, dado que esta obedeceu ao standard indiciário capaz de ensejar a diligência realizada, o qual não admite meras ilações, presunções ou convicções pessoais e, às vezes, bastante subjetivas por parte dos agentes públicos.
[...]
E o referido contexto, apto a permitir a invalidação da atuação dos policiais, não se verifica no caso concreto;
havia, portanto, elementos objetivos, advindos não só da conduta do apelante, mas também da realidade vivenciada no contexto do tráfico de drogas existente na localidade, provenientes não apenas da percepção subjetiva dos policiais, mas de fatos havidos no dia a dia da atuação no local.
Nesse contexto, revela-se de todo temerário que os policiais simplesmente ignorassem o fato de dois indivíduos, tentaram fugir com a aproximação da polícia.
?Diante desse contexto, não verifico qualquer ilegalidade na atuação dos agentes de segurança pública, motivo por que afasto a declaração de nulidade do feito, pois atendidos os requisitos legais para a realização de busca pessoal dispostos nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, e avanço para a análise dos demais argumentos defensivos de natureza preliminar" (e-STJ, fls. 16-24)

Conforme se extrai dos autos, policiais civis se deslocaram à Adega do Boladão para averiguar informações relacionadas ao roubo em investigação, com notícia de que os autores, oriundos de Guarujá/SP, estariam pernoitando no local, conhecidos pelo tráfico de drogas. No ponto, constatou-se que a porta estava entreaberta e que o paciente José Willian e corréu Thiago, ao perceberem a aproximação policial, correram para os fundos do imóvel, o que motivou a entrada no estabelecimento. No interior, foram apreendidos 60 papelotes e 65 pinos de cocaína (cerca de 196 g), 26 comprimidos de ecstasy (cerca de 11 g) e 32 porções de maconha (cerca de 58 g), além de balança de precisão, dinheiro e apetrechos de fracionamento e embalo, bem como um aparelho proveniente do roubo à loja Mega Cell e uma corrente de ouro produto de furto.
Esse conjunto fático evidencia fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, em conformidade com o art. 5º, XI, da Constituição da República e com a tese firmada no Tema 280/STF (RE 603.616/RO), que afasta a alegada ilicitude da diligência.

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no exame dos embargos de divergência no RE 1.491.517 (Relatoria da Ministra Carmem Lúcia) e no RE 1.492.256 (Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes), decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais militares, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
Os julgados proferidos em 14/10/2024 e, mais recentemente, em 17/02/2025 estão assim ementados:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.
> 1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).
> 2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, **após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial**. Precedentes deste Supremo Tribunal.
> 3. Embargos de divergência procedentes."
> (RE 1491517 AgR-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024 - grifo nosso)

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.
5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.
6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
7. **A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar**, que resultou na apreensão de "1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)", conforme descrito na denúncia.
8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO
9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.
Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009."
(RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025 - grifo nosso)

Nesse contexto, julgo válida a prova colhida no interior do estabelecimento comercial, porquanto presentes fundamentos razões e situação de flagrância em crime permanente, nos termos da tese firmada no Tema 280 do Supremo e dos precedentes transcritos.

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 237-243).

Opostos embargos de declaração, os rejeitei em decisão assim motivada:

"A teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, podendo ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material.
No caso, não se verifica a alegada omissão. A decisão embargada enfrentou de forma suficiente a tese defensiva sobre a ilicitude do ingresso policial, fundamentando-se na moldura fática assentada pelo Tribunal de origem: denúncia de que autores de roubo, oriundos de Guarujá/SP, pernoitavam em ponto conhecido pelo tráfico; porta entreaberta; corrida do paciente e do corréu para os fundos do imóvel ao perceberem a aproximação policial; ingresso no estabelecimento; e apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e de objetos vinculados a crimes patrimoniais. A partir desses elementos, concluiu-se pela existência de fundadas razões e pela flagrância de crime permanente, aplicando-se o art. 5º, XI, da Constituição da República e a tese do Tema 280 do Supremo, com transcrição de precedentes específicos que tratam justamente da fuga para o interior do imóvel como causa bastante para autorizar a busca domiciliar sem mandado.
Também não há omissão quanto à alegação de "fishing expedition". O acórdão estadual, cuja fundamentação foi acolhida, destacou a existência de elementos objetivos prévios – notícia de pernoite de autores de roubo em local conhecido pelo tráfico, porta entreaberta e tentativa de esquiva dos agentes – aptos a justificar a abordagem e o ingresso, afastando a ideia de diligência prospectiva aleatória e reconhecendo, inclusive, a validade do encontro fortuito de provas, à míngua de desvio de finalidade. Nesse ponto, o julgado refutou, de modo direto, a tese defensiva ao afirmar que "não verifico qualquer ilegalidade na atuação dos agentes de segurança pública" e que "atendidos os requisitos legais para a realização de busca pessoal" (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), razão pela qual "afasto a declaração de nulidade do feito" (e-STJ, fls. 239-240).
Em suma, a decisão embargada apreciou a cronologia dos fatos tal como assentada pelo Tribunal de origem e, com base nela, aplicou o entendimento do Tema 280/STF e os precedentes específicos sobre fuga para o interior de imóvel, não havendo falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Pretende-se, em verdade, rediscutir o acerto do enquadramento jurídico e a valoração do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a estreita finalidade dos aclaratórios.
Por fim, destaca-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos utilizados pela parte para embasar sua tese, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
Nesse sentido, confiram os seguintes julgados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. CRIME IMPEDITIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.
2. Na hipótese, o acórdão embargado foi claro ao concluir que a interpretação dada pelas instâncias ordinárias à norma do parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 dissentia do entendimento, à época, da Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que "apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos".
3. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.
4. Vale lembrar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir 5. N ão compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF, ex vi art. 102, III, da Constituição da República, sendo certo, ainda, que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo para ações de controle de constitucionalidade.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no HC n. 876.566/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARDUME. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA ANALISADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. JUÍZO DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES.
I - Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou, ainda, erro material a ser corrigido na decisão impugnada. Não constituem, pois, recurso de revisão da matéria discutida nos autos.
II - No caso, a matéria foi apreciada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de forma exauriente e nos estritos limites de cognição do habeas corpus. Isso porque, a partir dos elementos dos autos e na estrita observância dos limites da via eleita, o órgão colegiado entendeu que a prisão cautelar estava devidamente fundamentada.
III - A contemporaneidade não se restringe ao tempo da consumação do crime, mas à avaliação da necessidade e adequação da medida ao momento de sua decretação, ainda que a conduta tenha sido praticada em período passado. Precedentes.
IV - A contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é interna do julgado, entre os fundamentos e as respectivas conclusões. Precedentes.
V - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, de modo que o fato de não haver expressa abordagem de cada alegação não indica, por si só, omissão ou contradição no acórdão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

> Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no RHC n. 161.337/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
>
> A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado, pois o embargante não comprovou a existência da alegada omissão. Pretende, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas.
> Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 256-259)

Como se extrai das decisões impugnadas, reputou-se hígida a atuação policial à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República e da tese firmada no Tema 280 do Supremo, assim enunciada.

Em sede de embargos de declaração, afastou-se a omissão apontada pela defesa, porquanto a matéria foi suficientemente enfrentada e não se constatou ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), reafirmando-se, ademais, que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:49
Código de Controle do Documento: 2671a084-1e98-4364-be6a-da6cca65868c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.094.600 / SP

Número Registro: 2026/0173742-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005367720258260545

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE WILLIAN RIBEIRO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE WILLIAN RIBEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:40
Código de Controle do Documento: b53779af-5840-4b2f-b3a0-e1bbe6313b88

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:40
Código de Controle do Documento: b53779af-5840-4b2f-b3a0-e1bbe6313b88